

## RESOLUÇÃO SEDEC Nº 293, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

*Baixa instruções complementares para regulamentação do decreto nº 37.913, de 01 de Julho de 2005, na forma que menciona.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no **Art. 1º**, do Decreto nº 37.913, de 01 de julho de 2005, e o que consta no Processo nº E-27/001/1010/2005,

RESOLVE:

**Art. 1º** – As atividades de fiscalização da proibição de animais em espetáculos circenses no âmbito do Estado do Rio de Janeiro serão exercidas pela Diretoria Geral de Diversões Públicas (DGDP), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

**Art.2º** – Excetuam-se do caput do **Artigo** anterior, os jardins zoológicos, as exposições e leilões de animais devidamente autorizados pelos órgãos competentes e os rodeios de animais definidos pelo **Parágrafo único**, do **Art. 1º**, da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

**Art. 3º** – Além das normas constantes nesta Resolução, compete ao CBMERJ definir e exigir o cumprimento de todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico, com base no Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CoSCIP), as quais o estabelecimento se enquadre.

**Art. 4º** – O funcionamento dos circos sem espetáculos de animais dependerá de prévia licença do órgão de controle e fiscalização da DGDP ou, de acordo com o caso, pela Seção de Serviços Técnicos (SST) da Organização de Bombeiro Militar (OBM), que emitirá um documento denominado Autorização, para aqueles de caráter transitório, ou Laudo de Exigências, Certificado de Aprovação e Certificado de Registro, este último de emissão exclusiva pela DGDP para aqueles de caráter permanente.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelos circos deverão apresentar, na fase de licenciamento, uma declaração assinada pelo proprietário ou responsável legal de que não haverá espetáculos com animais no estabelecimento.

**Art. 5º** – As fiscalizações das atividades circenses poderão advir de rotina, oriundas de ocorrência de sinistros ou de denúncias, sendo estas efetuadas pelas OBM que integram o sistema de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 6º** – Quando no ato da vistoria for verificado o não cumprimento da proibição que determina a Lei nº 3.714, de 21 de novembro de 2001, será lavrado um Auto de Infração no valor de 10.000,00 (dez mil) UFIR-RJ e será recolhido ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM).

**§1º** – O Auto de Infração expedido deverá, obrigatoriamente, conter o endereço e o nome da pessoa responsável pelo estabelecimento, incluindo os seus números de CNPJ, de Inscrição Estadual e de CPF, conforme o caso, sendo necessária que todas as redações utilizadas para o preenchimento do aludido Auto de Infração, sejam manuscritas em letra de forma legível, por extenso e com a máxima de precisão possível.

**§2º** – O Auto de Infração lavrado deverá ser recolhido, através da utilização do Documento de Arrecadação de Emolumentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

(DAEM/CBMERJ) com a denominação da receita “AUTO DE INFRAÇÃO – PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES”, e o código nº “950”, junto ao FUNESBOM. O DAEM/CBMERJ será preenchido, exclusivamente, por meio eletrônico e será obtido via internet ou nas OBM participantes do sistema de arrecadação de emolumentos, conforme Resolução SEDEC nº 284, de 25 de abril de 2005.

**§3º** – Caberá ao Departamento Geral de Administração Financeira (DGAF) da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC), a abertura e manutenção de uma conta-corrente visando à captação dos recursos, oriundos das multas previstas no *caput* deste Artigo.

**§4º** – A DGDP deverá cadastrar e atualizar, semestralmente, a listagem das instituições filantrópicas de proteção e cuidados de animais que serão receptoras destes recursos.

**§5º** – A DGDP encaminhará, a cada três meses, ao DGAF, havendo estabelecimentos multados no período, a relação das instituições de proteção e cuidados de animais por município, de maneira proporcional à arrecadação, que farão jus ao repasse dos recursos arrecadados. Nos casos onde haja instituições nos municípios de arrecadação, este repasse deverá ser feito às instituições que tenham a mesma finalidade no município mais próximo.

**Art. 7º** – No caso de reincidência das infrações, o Oficial Bombeiro Militar investido da função fiscalizadora fará a abertura de um processo administrativo, protocolizado junto à DGDP ou à SST da OBM, sendo que esta deverá encaminhar à DGDP, no primeiro dia útil após a vistoria, todo o processo para que seja providenciado o cancelamento da documentação de licenciamento das atividades de diversões públicas emitido para o estabelecimento.

**Art. 8º** – Quando o responsável pelo estabelecimento autuado se recusar a atestar o recebimento do Auto de Infração com a aposição da sua assinatura no aludido documento, o Oficial Bombeiro Militar, responsável pela lavratura do Auto de Infração, deverá nele inserir, de modo manuscrito, em letra de forma legível e por extenso, a redação “RECEBIMENTO RECUSADO”.

**Art. 9º** – A contestação do teor do Auto de Infração aplicado ao estabelecimento será permitida aos responsáveis elencados no **Art. 209** do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, sendo eles os proprietários, engenheiros ou empresas credenciados no CBMERJ, e deverá ser formalizada com a abertura do devido processo administrativo no protocolo da DGDP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data de expedição do Auto de Infração.

**Art. 10** – O cancelamento do Auto de Infração será de competência única da DGDP e somente poderá ser levado a termo diante da constatação de erro do preenchimento ou da lavratura indevida.

**Parágrafo único** – O cancelamento do Auto de Infração expedido pela OBM deverá ser imediatamente comunicado à OBM pela DGDP, devendo tal processo de comunicação ser realizado através do encaminhamento de uma via do Certificado de Despacho correspondente ou por meio da publicação de Nota em Boletim Ostensivo da SEDEC/CBMERJ.

**Art.11** – Os procedimentos a serem adotados pelo Oficial Bombeiro Militar investido de função fiscalizadora, quando o mesmo for impedido de ingressar no interior de um estabelecimento sujeito à fiscalização pelo CBMERJ, deverão ser os seguintes:

**I** – Aplicação de um primeiro Auto de Infração no valor de 221,32 (duzentas e vinte e uma vírgula trinta e duas) UFIR-RJ e marcação de uma nova data para a realização da vistoria de fiscalização, a qual deverá ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data de lavratura do Auto de Infração;

**II** – Retorno ao local dentro do prazo estabelecido no inciso I deste Artigo e, permanecendo o embargo à vistoria, aplicação de um segundo Auto de Infração no valor de 442,65 (quatrocentas e quarenta e duas vírgula sessenta e cinco) UFIR-RJ e encaminhamento, das segundas e terceiras vias originais do primeiro e do segundo Autos de Infração, no dia útil imediatamente posterior à data de

lavratura do segundo Auto de Infração, à DGGP a quem caberá a tomada das providências necessárias à consecução do competente mandado judicial para a realização da fiscalização pendente.

**Art. 12** – Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Defesa Civil.

**Art.13** – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO – Cel BM**  
**Secretário de Estado da Defesa Civil e**  
**Comandante-Geral do CBMERJ**